



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000734/2007-71
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente MARIA JOSE ROSSATO ROLIM ME E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, as informações constantes em GFIP constituem-se em confissão de dívida previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira Prado, Walter Murilo Mello Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA-ME, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD 37.106.209-8 para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e não recolhidas aos cofres públicos em época própria, a cargo da filial inscrita no CNPJ sob o n.03.046.110/0002-63

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram informados em GFIP's e constavam nas folhas de pagamentos enviadas pelo contribuinte à Previdência, tendo sido efetuado o batimento com as GPS apresentadas.

O procedimento fiscal na empresa foi iniciado em decorrência do processo 2007.61.11.001641-1 da 3ª Vara Federal de Marília/SP, com o cumprimento de mandado de Deslacreção, Apreensão e Lacração e a conseqüente emissão de Termo de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos – AGD.

Ademais, foi considerada como responsável solidária pelo adimplemento das contribuições lançadas a empresa JAGUARÉ ESPORTE CLUBE, pois a exploração da atividade econômica de bingo, na qual era lotados os segurados cujos valores de contribuições foram descontados e não repassados constituía interesse comum de ambas, conforme o disposto no art. 124, I do CTN.

O lançamento compreende o período de 13/2003, 01/2004 a 04/2004, 08/2004 e 13/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/10/2007.

Intimado do julgamento em primeira instância (fls. 50/54) o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 62/63, através do qual sustenta:

1. que a ação fiscal que originou a presente NFLD, também originou inúmeras outras, mas que até o presente momento, em razão dos argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, estão ainda sob análise, em virtude de se tratar de uma ação peculiar;
2. que até o presente momento, os documentos fiscalizados não foram liberados pelo agente fiscalizador, o que não lhe permitiu elaborar sua defesa;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares passo ao mérito.

MÉRITO

O recurso interposto em duas laudas carece de fundamentação.

Da forma como concluiu o julgamento de primeira instância, de fato, a exigência é incontroversa, haja vista não ter sido expressamente impugnados os fundamentos do lançamento pelo contribuinte.

Não obstante, as contribuições lançadas foram declaradas em GFIP, o que se constitui em confissão de dívida nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

De outra banda, a recorrente apenas transcreveu seus argumentos de impugnação, os quais foram devidamente afastados pelo julgamento levado a efeito em primeira instância, de modo que, peço licença ao Il. Relator da DRJ para adotar como minhas, as razões de decidir expostas no julgado, que a seguir transcrevo:

A impugnante questiona o procedimento adotado pela fiscalização no que se refere A. apreensão de documentos e a lavratura da notificação sem a subsequente devolução dos elementos apreendidos com vistas a possibilitar à empresa a análise do levantamento em questão para expressar de forma correta seus argumentos.

No entanto, deve-se levar em conta que as contribuições objeto da presente NFLD foram devidamente declaradas em GFIP. Dessa forma, o argumento formulado pela impugnante não tem o condão de elidir o lançamento fiscal realizado, pois, embora não se encontre nos autos a comprovação da devolução dos documentos apreendidos, os mesmos não representam elementos indispensáveis ao exercício do direito de defesa por parte do sujeito passivo.

Em se tratando de contribuições declaradas em GFIP e não sendo as mesmas objeto da apreensão havida, poderia a empresa utilizar as informações constantes em tais GFIP para analisar os lançamentos efetuados pela fiscalização.

De fato, a GFIP conta com os valores individualizados das remunerações pagas pela empresa e seus respectivos

beneficiários, de modo que a empresa tendo em suas mãos referidos documentos, dispunha de todos os elementos necessários à análise e eventuais impugnações dos valores lançados pela fiscalização.

Na mesma ação fiscal foram lavrados inúmeras outras NFLD e autos-de-infração, sendo que muitos deles, em atenção ao argumento formulado pelo sujeito passivo, retornaram à DRF de origem justamente para esclarecimentos acerca da devolução dos documentos apreendidos, tendo em vista a relação existente entre tais documentos e os respectivos lançamentos fiscais efetuados.

Porém, este procedimento não é cabível no presente caso que se refere exclusivamente a contribuições declaradas em GFIP, conforme explanado anteriormente.

Oportuno ressaltar que a o ordenamento jurídico vigente, ao ocupar-se do tema "nulidades", disciplina o assunto nos seguintes termos:

Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Portaria RFB 10.875, de 16/08/2007 (DOU 24/08/2007):

"Art. 27. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§12 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

„sç 22 Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

sç 32 Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 28. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 27 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

Assim, a falta de comprovação da devolução dos documentos apreendidos não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ou artigo 27 da Portaria RFB 10.875/2007, nem resulta em prejuízo ao sujeito passivo ou influi na solução do litígio (nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 28 da Portaria RFB 10.875/2007), motivo pelo qual, afasta-se o pleito formulado pelo sujeito passivo quanto a este particular.

Quanto ao não reconhecimento dos fatos e valores lançados devido à falta substancial de provas documentais, não há como acolher tal inesignação, pois, os lançamentos efetuados pela fiscalização foram extraídos das GFIP elaboradas pela própria empresa, a quem caberia impugnar, de forma específica, qualquer valor que entendesse incorreto.

A impugnante, apesar de ter em mãos os elementos necessários à elaboração da impugnação específica dos itens objeto de sua discordância, portou-se de forma diversa, apresentando irresignação genericamente formulada, o que resulta na aplicação das disposições contidas no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 8º da Portaria 10.875/2007, pelas quais considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Desta forma, afasta-se a impugnação genérica relativa ao não reconhecimento dos fatos e valores objetos da NFLD sob análise.

*Isto posto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da presente NFLD*

*Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.*

É como voto.

Laurenço Ferreira do Prado

CÓPIA